

LEI Nº. 3.068/2019, de 05 de Abril de 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **JOÃO NETO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação temporária e em regime excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, de servidores para complementar o quadro de pessoal conforme especificado no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei, a fim de manter as atividades essenciais da Administração Municipal.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo de **1º de abril de 2019 a 31 de dezembro de 2019**, período de **(09) nove meses**, na forma estabelecida pela Lei Municipal Nº 1728/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João do Araguaia); Leis Municipais nºs 2.143/2007 e 2.144/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, respectivamente, retroagindo seus efeitos jurídicos, inclusive os financeiros, a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 3º- A contratação deve ser precedida de análise curricular a ser realizada pela Secretaria Municipal na qual ocorrerá a lotação do servidor contratado temporariamente.

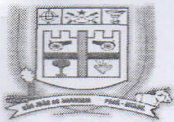
§1º- A análise curricular de que trata este artigo, consistirá no exame do currículo do contratado e qualificação profissional.

§2º- Define-se como situação de urgência, a não existência de concursados aprovados e devidamente empossados nas funções especificadas, cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa municipal.

§3º - O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação, por Secretaria.

§4º- As contratações poderão atingir até o limite das vagas previstas no Anexo Único da presente Lei, respeitando-se os limites orçamentários vigentes para o exercício financeiro de 2019.

Art. 4º- Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação de servidores em caráter temporário e excepcional, para serem cedidos a outros órgãos públicos estadual ou federal, em casos de ausência de concursados para suprir a necessidade de preenchimento de exigências específicas da



função, devendo os servidores serem vinculados à Secretaria de Administração, conforme Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos ao respectivo contrato;
- II - ser nomeado, designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 6º- O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pelo término da necessidade temporária que deu causa à contratação;
- IV - pela necessidade de convocação, nomeação e posse de servidores concursados que venham acontecer dentro do período estabelecido da presente Lei.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2019 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual de 2019; não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais previstos no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

Parágrafo Único - Ressalta-se que os cargos condizentes ao Anexo único desta Lei, foram previamente analisados para efeito de impacto aos gastos com pessoal, respeitando assim os ditames reportados aos limites constitucionais e a Lei 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo as ações administrativas do Executivo Municipal.

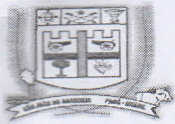
Art. 8º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Araguaia, Estado do Pará, em 05 de abril de 2019.


JOÃO NETO ALVES MARTINS

Prefeito Municipal



Anexo Único, da Lei nº3.068/2019, de 05 de abril de 2019.

RELAÇÃO DE CARGOS / QUANTIDADE

Nº	CARGO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE SAÚDE	DEMAIS SECRETARIAS	TOTAL
01	VIGIA	28	09	04	41
02	SERVENTE	32	15	04	51
03	MOTORISTA CAT.D	12	02	02	16
04	AUX.OPERACIONAL	00	02	00	02
05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18	03	09	30
06	AGENTE ADMINISTRATIVO	00	05	00	05
07	NUTRICIONISTA	01	01	00	02
08	Mecânico Geral	02	0	01	03
09	Operador de Máquinas Pesadas	0	0	03	03
10	Assistente Social	0	01	01	02
11	PROFESSOR PEDAGÓGICO/MAGISTÉRIO	18	00	00	18
12	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	07	00	00	07
12	DIGITADOR	04	01	00	05
13	TECNICO EM ENFERMAGEM	0	11	0	11
14	AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0	03	0	03
15	AUX.DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	0	03	0	03
16	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	0	01	0	01
17	ENFERMEIRO	0	04	0	04
18	TECNICO EM LABORATÓRIO	0	01	0	01
19	BIOQUIMICO/FARMACEUTICO	0	01	0	01
20	MÉDICO PLANTONISTA/HOSPITAL MUNICIPAL (DIVERSAS ESPECIALIDADES)	0	05	0	05
21	MÉDICO CLINICO GERAL-PSF	0	05	0	05
22	ODONTÓLOGO-UNIDADE MÓVEL	0	01	0	01
24	ELETRICISTA	00	00	01	01
25	PSICÓLOGO	01			01
26	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		05		05
27	AGENTE DE ENDEMIAS		02		02
	TOTAL	123	81	25	229


JOÃO NETO ALVES MARTINS

Prefeito Municipal